

A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL FRENTE AO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E À REGULARIZAÇÃO DO TRABALHO DO ADOLESCENTE

Viviane Colucci*

1 – CENÁRIO DO TRABALHO INFANTIL

O fenômeno do trabalho infantil está baseado em uma estrutura social que promove a desigualdade e está fulcrado na concepção que muito perversamente foi incorporada pelo imaginário social: a de que os filhos das famílias economicamente desfavorecidas devem trabalhar para gerarem renda para suas famílias, e para que, ocupados, não representem um perigo à sociedade.

E há muito tempo essa concepção está consagrada. Já em 1536, uma lei inglesa determinava que as crianças trabalhassem a partir dos sete anos de idade, como forma de combater a ociosidade. E a despeito de toda a legislação que, no decorrer do tempo, caminhou universalmente no sentido de proibir o trabalho infantil, o que culminou com a edição das Convenções ns. 138 e 182 da OIT – que tratam da idade mínima para o trabalho e das piores formas de trabalho infantil –, essa mentalidade, tão permeada de preconceito, que inspirou a lei inglesa, vem se mantendo, inclusive nos gabinetes das autoridades, que desconsideram que a criança que trabalha paga com o seu corpo e a sua alma, porque fica exposta, nessas circunstâncias, a toda a sorte de risco.

A exclusão social, apesar do incremento dos índices de desenvolvimento humano dos últimos anos, abrange todos, de norte a sul do Brasil, que, na América Latina, é a quarta nação mais desigual, à frente apenas do Paraguai, da Bolívia e do Equador, apesar de ostentar o maior Produto Interno Bruto (PIB).

Infelizmente a desigualdade estrutural se reflete na nossa infância, ainda tão esquecida. Convém considerarmos que, entre 2000 e 2010, o trabalho infantil

* Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

creceu 1,56% na faixa etária que vai de 10 a 13 anos. E esse fenômeno, nessa faixa etária, tem efeito ainda mais devastador, como vem reiterando o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, porque impede a conclusão do ensino fundamental e, assim, perpetua o círculo da exclusão e da pobreza.

2 – AS PRÁTICAS QUE VISAM AO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL E O RESPALDO TEÓRICO-JURÍDICO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988. A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Paralelamente à falta de políticas públicas mais estruturais e eficazes que combatam a pobreza e a desigualdade, a mentalidade que vem guiando as práticas dos agentes públicos e sociais, para enfrentar os problemas específicos da infância, se assemelham, ainda, muitas vezes, àquelas que eram respaldadas pelo antigo e revogado Código de Menores.

Ainda estamos contaminados por um modelo inquestionavelmente ultrapassado, porque o Código de 1979 foi publicado durante a repressão política e formulado com base num arcabouço legal que datava de 1927, o Código Mello Mattos. E, ainda, assentava-se sobre os seguintes fundamentos:

- identificava, preconceituosamente, a pobreza com a situação irregular e, assim, acabava por restringir os direitos humanos;

- concebia a criança como objeto de mera assistência;

- apenas acionava os poderes do Estado, inclusive o Judiciário, para o fim de lidar ou com o chamado “menor infrator” ou “excluído socialmente”;

- ao dispor sobre a atuação desses poderes, nessas condições, previa ações de cunho estigmatizante, porque a solução que apontava restringia-se ao encaminhamento dos “chamados” menores em situação irregular aos reformatórios ou aos internatos, ou, então, aos programas de trabalho que expropriavam as crianças e os adolescentes de seus direitos trabalhistas – tudo para o fim de resguardar a própria sociedade e não de proteger a criança.

Assim, as medidas adotadas pelo governo e pela sociedade que, em muitos aspectos, pautam-se ainda sobre esse modelo autoritário, acabam por desconsiderar que o nosso ordenamento legal, conforme o art. 227 da Constituição Federal, adotou a teoria da proteção integral que construiu os pilares aptos a promover uma total e definitiva ruptura com a chamada “doutrina da situação irregular”, que imperou sob a égide do Código de Menores, de 1979.

Portanto, práticas completamente inovadoras, como a instalação dos Fóruns temáticos, que são a corporificação de todos os princípios que inspiram

a teoria da proteção integral, convivem com tantas outras, como as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima legal, os programas de profissionalização irregulares e, mesmo, a falta de integração entre as entidades da sociedade civil e oficiais, medidas que não se coadunam com a extraordinária e inovadora Teoria da Proteção Integral, que teve origem nos movimentos internacionais de direitos humanos e que é o aporte sobre o qual devem ser ditadas todas as políticas públicas voltadas à infância e à adolescência no país.

A Teoria da Proteção Integral está fundada nos princípios e nas disposições constantes da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, documentos que refletem a tendência atual da área dos direitos humanos, bem apontada por Bobbio, de “destacar”, dentre o vasto rol de direitos humanos consagrados pela Declaração de 1948, “a especificidade”, no caso, a singularidade da infância.

Como lembra o Desembargador do Trabalho Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, a sociedade civil brasileira, que já tinha conhecimento do teor das diretrizes constantes do documento que viria a tornar-se a Convenção de 1989, eis que estava sendo previamente discutido em âmbito mundial, mobilizou-se no sentido de obter 200 mil assinaturas de adultos e mais de 1 milhão de assinaturas de adolescentes para a apresentação de emenda popular que definiu o texto do art. 227 da Constituição Federal¹, considerado a síntese perfeita da proteção integral, nestes termos redigido:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(*omissis*)

§ 3º o direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.”

1 FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O direito à profissionalização, corolário da proteção integral das crianças e adolescentes*. Artigo que constitui resenha da dissertação de mestrado defendida pelo autor em 1996 junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Assim, após a edição da Constituição de 1988, uma vez projetado um novo modelo jurídico, com base na teoria da proteção integral, que ditou as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a orientação das práticas, conforme o escólio de Deodato Rivera, um dos mentores do Estatuto da Criança e do Adolescente², foi fincada sobre princípios, a saber:

“Universalização – no sentido de que todas as crianças são sujeitos de direito independentemente da sua condição social, a criança pobre também!”

“Humanização – as crianças pobres não devem ser consideradas irregulares ou anormais.”

“Despolicialização – criança e adolescente não são questão de polícia, criança pobre não representa um perigo social.”

“Desjurisdicionalização – a criança não se encontra mais submetida ao poder normativo do Juiz de Menores, que editava, por meio de portarias e provimentos, normas gerais de assistência, proteção e vigilância; o Estatuto da Criança e do Adolescente fixou a competência do novo Juiz da Infância e do Adolescente no seu art. 148, de forma a impedir qualquer arbítrio.”

Além desses princípios, o saudoso cientista político listou outros dois, o da municipalização e o da participação popular, que merecem real destaque por explicitarem a forma como as políticas públicas voltadas à infância e à adolescência devem se operacionalizar e por derivarem da doutrina filosófica comunitarista que influenciou sob vários aspectos o texto da Constituição Federal de 1988, e conferiu, assim, aos direitos da criança, pautados sob a teoria da proteção integral, um viés muito particular.

3 – O COMUNITARISMO E OS PRINCÍPIOS DA MUNICIPALIZAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Constituição de 1988, de acordo com Gisele Cittadino, incorporou compromissos comunitários, introduzindo um rol de “liberdades positivas”, nos quais sobressaem diversos mecanismos de participação popular³.

2 MENDES, Moacyr Pereira. *A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90*. Artigo que constitui resenha da dissertação de mestrado defendida pelo autor em 2006 na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

3 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

Os partidos, associações, organizações passaram, assim, a integrar o “círculo de intérpretes da Constituição”. O direito passa a ser a expressão da moralidade coletiva, não se restringindo ao seu conteúdo normativo.

Dessa forma, a Constituição Federal, reproduzindo a sua índole comunitarista, ao tratar da formulação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, em seu art. 204, instituiu duas importantes diretrizes: a) a descentralização político-administrativa e b) a participação popular por meio de suas organizações representativas. Essas diretrizes também se encontram fixadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 86 e 88, inciso I.

Assim, passa a ser premissa, quando se trata de políticas públicas voltadas à criança, que as ações tenham o foco centrado na organização da comunidade e nas políticas de participação⁴.

É no Município, portanto, que devem ser apontadas as atividades em que se verifica o trabalho infantil, onde devem ser eleitas as prioridades e as linhas de combate a essa problemática, onde são articuladas as ações dos atores sociais e políticos locais e definida a forma de atuação de cada um.

Com efeito, no Município o homem pode ser o protagonista de sua história, porquanto, a comunidade, como ensina Agnes Heller, é onde a “essência humana” tem lugar para explicitar-se⁵.

Por essa razão, a questão da infância é enfrentada sempre de forma muito mais adequada e genuína em nível municipal.

Isso não significa que ao Município caiba exclusivamente financiar sob todos os aspectos as ações referentes à criança e ao adolescente. Ele é, na verdade, como refere o importante doutrinador Antonio Carlos Gomes da Costa, o grande protagonista.

4 – A FORMAÇÃO DA REDE NO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deve ser destacado o indiscutível mérito da Resolução nº 113 do Conanda, ao explicitar como deve ser realizada a operacionalização dos princípios da descentralização política e da participação popular, estabelecendo que os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram o

4 DOWBOR, Ladislau. *Dimensão municipal de uma política para crianças, subsídios para o Terceiro Colóquio Internacional de Prefeitos, Defensores das Crianças*. Paris, dezembro de 1994. p. 2 (texto mimeo).

5 HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 79.

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão exercer suas funções, em *rede*, ou seja, de forma articulada (entre as diversas entidades) e sistêmica (incumbindo a cada um a realização do seu papel institucional ou social de forma codependente), para o alcance do objetivo geral, que é a proteção integral. Para tanto, definiu três eixos estratégicos de ação:

“I – *defesa dos direitos humanos*: que pressupõe o acesso à Justiça, na qual são comprometidas as funções dos órgãos judiciais, o MP, a defensoria pública, as polícias civil e militar, os conselhos tutelares e ouvidorias, além das instituições de direitos humanos;

II – *promoção dos direitos humanos*: que é responsável pelo desenvolvimento das políticas de atendimento, as ações são desenvolvidas de maneira transversal e intersetorial, articulando as políticas públicas;

III – *controle e efetivação dos direitos humanos*: exercido pelos conselhos de direitos e pelo próprio controle social (*accountability*).”

Verifica-se o realce que foi dado à participação das ONGs, no sistema de garantias, essenciais na “promoção dos direitos humanos” e “nas atividades humanitárias”, como já reconheceu a Organização das Nações Unidas (Conferência Mundial dos Direitos Humanos – Viena, 1996). Ainda, caberia enfatizar a importância das organizações de trabalhadores e de empregadores nessa empreitada, especialmente quando se trata de unir esforços para o combate do trabalho infantil. A estrutura quadripartite vem sendo hoje apontada como um modelo necessário. Inclusive ela é preconizada pela Recomendação nº 190 da OIT, referente às piores formas de trabalho infantil.

5 – A PARIDADE LEGAL ENTRE ONGS E ENTIDADES PÚBLICAS NAS ESFERAS PÚBLICAS

Em consonância com os princípios da teoria da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu um mecanismo de índole verdadeiramente democrática, os conselhos de direitos da criança e do adolescente, considerados instrumentos para a consolidação do poder local.

A despeito de o art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente ter assegurado a equivalência, no âmbito dos conselhos de direitos, entre as ONGs e as instituições oficiais, verifica-se que a relação de paridade preconizada ainda tende a ser mais formal do que substancial.

Constata-se, ainda hoje, certa dificuldade de ambos os lados no relacionamento que travam entre si, no âmbito dessa esfera pública, em absorver

conceitos como alteridade e pluralidade. No que toca especialmente às entidades oficiais, tendem elas a atuar de forma centralizadora e verticalizada. Não obstante, a divergência, no contraponto do consenso, constitui resultado natural – e mesmo almejado – do exercício da democracia participativa, e conduz ao enriquecimento do discurso e da prática.

Vemos, portanto, que ainda estamos aprendendo a lidar com os mecanismos de participação popular tão bem engendrados pela Constituição Federal e pela legislação que a seguiu.

6 – A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AS AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO ANTES DA IDADE MÍNIMA

Outro grave problema que se constata, que vem passando à margem de todo o sistema de garantia voltado à criança e ao adolescente, consiste na expedição de autorizações, por Juizes das Varas da Infância e da Juventude, no país, para o trabalho comum de adolescentes, antes da idade mínima legal.

Esse problema é grave porque revela como a mentalidade “menorista” ainda não foi superada.

Essas medidas estão na contramão do princípio da desjurisdicionalização que embasa a teoria da proteção integral, conforme já referimos, porque em nada diferem daqueles antigos atos por meio dos quais o Juiz de Menores pretendia regularizar a situação de carência dos chamados “menores em situação irregular”, tratando-os como meros objetos de assistência.

Convém rememorar, nesse particular, a lição do Desembargador Amaral e Silva, também um dos inspiradores do ECA. Diz ele: “O Novo Juiz não é aquele que, para assegurar o pretenso ‘melhor interesse da criança’ – o que é por demais subjetivo – podia decidir livremente, sem limites”. O novo juiz tem que decidir de acordo com o princípio da legalidade⁶.

E a Constituição Federal proíbe o trabalho antes de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, que pode ocorrer a partir de 14 anos. Mas devemos ter em conta que a aprendizagem também não é “qualquer trabalho”, ou seja, não é mero trabalho produtivo, porquanto visa primordialmente a formação profissional.

Em 1997, a partir de ações desenvolvidas pelo Fórum de Erradicação do Trabalho infantil de Santa Catarina, foi expedido pelo Corregedor-Geral

6 AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. In: VERCELONE, Paolo. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 445.

do Tribunal de Justiça o Provimento nº 19, por meio do qual foi enfatizada a impossibilidade de serem concedidas essas autorizações judiciais, recomendando-se que o juiz, sempre que lhe fosse requerida essa medida, encaminhasse o adolescente ao Conselho Tutelar para que se procedesse à avaliação da oportunidade de incluí-lo em programa comunitário ou oficial, em consonância com as diretrizes do ECA.

Veja-se o salto de qualidade, então, dado para lidar com a questão: todo o sistema de rede, nessas condições, deveria ser acionado, ao encaminhar-se a criança ou o adolescente aos programas locais por meio do Conselho Tutelar.

Não obstante, apesar desse provimento e de tantos outros que passaram a ser, a partir dele, expedidos em todo o país, as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima ainda vêm sendo reiteradamente concedidas. No ano passado, segundo dados constantes da RAIS, foram 3.134 em todo o país.

Mas, ensina Oris de Oliveira, essas medidas apenas exigem “o poder público de assumir sua responsabilidade”. Afinal, o magistrado que as edita esquece que “o direito é um todo, portanto não só proíbe” – no caso, o trabalho infantil –, “mas também enuncia e cria mecanismos para preencher o vácuo – com políticas públicas e ações da sociedade civil”⁷.

O Conselho Nacional do Ministério Público expediu, no ano passado, no mês de maio, a Resolução nº 69, que determina que sejam comunicadas as autorizações consentidas pelo Ministério Público, o que, certamente, fará com que haja mais transparência e controle sobre essas medidas.

7 – A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO E DE PROFISSIONALIZAÇÃO

Outra distorção tão grave quanto às autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima é a criação dos programas de profissionalização que, em muitos casos, ainda estão calcados na superadíssima doutrina da “situação irregular do menor”.

Esses programas vêm conduzindo adolescentes ao trabalho produtivo, sem a contrapartida da formação profissional e os correspondentes direitos trabalhistas. Muitas vezes, vêm sendo validados pelo Judiciário, sob o singelo fundamento de que viabilizam a inserção do jovem carente no mercado de trabalho.

7 OLIVEIRA, Oris de. *A profissionalização do adolescente*. Palestra apresentada no Seminário Parlamentar sobre o Adolescente e o Trabalho, Brasília, 11.09.98 (texto mimeo).

Eles fazem parte de uma política meramente reativa, compensatória, que não conduz o jovem à cidadania. Avalizá-los é o mesmo que consentir que, para o jovem pobre, vale qualquer ocupação – tal como se concebia no Código de Menores.

De acordo com dados do Fórum Estadual de Aprendizagem de Santa Catarina, o sistema “S”⁸ não vem oferecendo número suficiente de cursos, o que está frustrando o cumprimento das cotas de aprendizagem. E, muitas vezes, exige teste para ingresso nos cursos. Essa medida, contudo, privilegia os jovens mais qualificados, aqueles que já teriam normalmente maiores chances de ingressarem no mercado de trabalho.

Ainda, conforme é ressaltado, nem sempre é feita a devida adequação de conteúdo entre os cursos disponíveis e as necessidades da comunidade. Assim, por exemplo, investe-se maciçamente em cursos de informática, que são realizados fora da empresa que emprega o aprendiz e que não têm relação direta com as atividades afetas à economia local. O aprendizado em informática é importante, mas deveria ser apenas uma etapa da aprendizagem.

Essas incongruências ocorrem essencialmente porque não é utilizada a rede de garantia dos direitos – ainda se insiste nas práticas unilaterais, fragmentadas e desconectadas com as peculiaridades da comunidade.

Inclusive, nesse contexto de falta de cursos disponíveis pelo sistema “S”, as empresas vêm obtendo, junto à Justiça do Trabalho, liminares que impedem sejam elas fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o preenchimento da cota mínima de aprendizagem.

O magistrado, ao deferir essas liminares, nessas condições, também não considera a existência da Rede do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que essas decisões são tomadas de forma isolada, à parte de todos os esforços interinstitucionais que devem ser envidados para a efetivação do direito à profissionalização em sentido amplo.

8 – CRIAÇÃO DOS FÓRUNS TEMÁTICOS

Os fóruns temáticos, de outro lado, são os locais em que esses esforços são agregados e disseminados nas diversas instâncias de poder e, assim, tornam possível a utopia da concretização dos direitos da criança que trabalha.

Possuem caráter inovador, por excelência, uma vez que, a partir do enfrentamento do tema específico do trabalho infantil, acabam por debater a criação

8 *Desvirtuamentos da aprendizagem empresarial*. Fórum de Aprendizagem do Estado de Santa Catarina, 2012.

de programas de caráter multisetorial, que envolvem, sempre, a educação, a assistência social, o trabalho e a saúde⁹.

Por tudo isso, eles vêm se tornando mecanismo indispensável no fortalecimento dos próprios conselhos de direitos, nos quais devem ser formuladas as políticas públicas.

9 – CONCLUSÃO

Nesse cenário de pós-modernidade, a existência de crianças trabalhando ou de adolescentes sendo explorados revela que todos os valores humanos que foram tão primorosamente declarados no decorrer da história do homem ainda se encontram longe de serem concretizados.

Essa transição pela qual estão passando os direitos humanos – da declaração à efetivação – vem, infelizmente, na sua lentidão, cristalizando a supremacia das necessidades do mercado sobre as possibilidades humanas – o que não pode passar despercebido por nós.

Importa, primordialmente, que a sociedade fortaleça suas formas de expressão, integrando o círculo de intérpretes dos direitos das crianças.

No papel que cabe aos agentes políticos, é preciso ter em conta que, após mais de 20 anos de existência do ECA, é urgente a realização dos direitos da infância, tão lapidarmente edificados sobre os parâmetros da teoria da proteção integral.

Afinal, quando se garante o direito, emancipa-se a sociedade. Porque, conforme o pensamento de Michael Perry¹⁰, o direito é sempre técnica de proteção da minoria.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com seus engendrados mecanismos que possibilitam a efetivação dos direitos sob o prisma da teoria da proteção integral, existe para ser aplicado. Do contrário, invocando a sempre atual lição de Ihering ao referir-se às leis que não são cumpridas: “é um fogo que não queima; uma luz que não ilumina”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2003.

-
- 9 CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. *O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do estado brasileiro* (texto mimeo).
 - 10 BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria dos direitos e ecologia. In: FERREIRA, Heleni Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Estado de direito ambiental*. Tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2004.

SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. *O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do Estado brasileiro*. (texto mimeografado).

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral*: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

DOWBOR, Ladislau. *Dimensão municipal de uma política para crianças, subsídios para o Terceiro Colóquio Internacional de Prefeitos, Defensores das Crianças*. Paris, dezembro de 1994. p. 2 (texto mimeografado).

FERREIRA, Tânia. *Os meninos e a rua: uma interpretação à psicanálise*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O direito à profissionalização, corolário da proteção integral das crianças e adolescentes*. Resenha da dissertação de mestrado apresentada no Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP, 1996.

HAESBAERT, Rogério. *O mito da desterritorialização*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HUNTINGTON, Samuel P.; BERGER, Peter L. *Muitas globalizações*. São Paulo: Record, 2004.

IANNI, Octavio. *Capitalismo, violência e terrorismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MENDES, Moacyr Pereira. *A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90*. Resenha da dissertação de mestrado defendida pelo autor em 2006 na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

OLIVEIRA, Oris de. *A profissionalização do adolescente*. Palestra apresentada no Seminário Parlamentar sobre o Adolescente e o Trabalho, realizada em Brasília, em 10 e 11 de setembro de 1998.

_____. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994.

_____. *O trabalho infantil: o trabalho infanto-juvenil no direito brasileiro*. Brasília: OIT, 1993.

PEREIRA, Irandi et al. *Trabalho do adolescente: mitos e dilemas*. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da PUC-SP, maio de 1994.

_____; MESTRINER, Maria Luiza. *Liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade: medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores os ato infracional*. IEE/PUC-SP e FEBEM-SP, 1999.

REIS, Fábio Wanderley. *Mercado e utopia*. São Paulo: Edusp, 2000.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 65.